DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 692/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6372/2013
PROTOCOLO	: 1414429
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Dercia Acosta dos Santos – Presidente

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-5259/2013, peça nº 22, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sra. Dercia Acosta dos Santos foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1898/2013, peça nº 24, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou justificativas com o objetivo de sanar as irregularidades.

O Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, compareceu aos autos requerendo prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para atender a intimação,

peça nº 28, que foi deferido por esta Corte de Contas, peça nº 29. A gestora do Instituto, Sra. Dercia Acosta dos Santos não se manifestou a respeito da intimação e por isso considerada "revel" através da emissão do Decreto de Revelia por este Tribunal, peça nº 30.

Encaminhado à equipe técnica para análise conforme ANC-6ICE-17913/2013, peça nº 31, concluiu que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria em Parecer PAR-AUDITORIA-17464/2013, peça nº 33, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, opinando o julgamento como IRREGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17857/2014, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como CONTAS IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Dercia Acosta dos Santos foi intimada conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 22304/2014, peça nº 37, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das análises dos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia em nome da Sra. Dercia Acosta dos Santos, peça nº 40.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém os demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro,

Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Instituto no montante de R$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais). No decorrer do exercício houve alterações reduzindo o valor inicialmente fixado para R$ 3.214.720,00 (três milhões, duzentos e quatorze mil e setecentos e vinte reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um saldo no Ativo Financeiro – Disponível em Banco no montante de R$ 13.441.527,61 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

- Das Irregularidades: Verifica-se que na prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, constam falhas significativas para não aprovação, as quais são abaixo relacionadas:

1 – Cadastro dos Responsáveis (inclusive do Controlador Interno), conforme Subanexo I;

2 – Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;

3 – Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno;

4 – Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

5 – Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;

6 –Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

7 – Ato de nomeação da comissão que realizou o levantamento anual dos Bens Móveis e Imóveis (Inventário)

8 – Consta registrado na Conta Realizável do Ativo Financeiro a importância de R$ 687.491,14 (seiscentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) sob o titulo Devedores Diversos. Solicitamos que seja esclarecido a que se refere, bem como quais as providências adotadas para rever o referido valor;

9 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Observamos ainda que, mesmo dada oportunidade, a Ordenadora de Despesas deixou de enviar peças processuais constantes da instrução na Letra “B” do Subitem 2.6 do Item 2 da Seção II, do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, impossibilitando desta forma a constatação da consistência dos respectivos registros contábeis

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dercia Acosta dos Santos, Presidente, CPF nº 408.149.391-04, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro nos Incisos IV do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm